



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 70/2026

OBJETO: Proposta de celebração de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2018](#), com a finalidade de alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#).

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.032841/2025-80**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2018, com a finalidade de alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator "D" das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

1.2. O objetivo é avaliar a proposta de aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator D, referente a obras obrigatórias, proporcional aos meses de permanência da inexecução no último ano de sua execução, isto é, para que esse desconto seja aplicado de forma parcial, e não para o ano inteiro, nos casos em que as Concessionárias comprovem o cumprimento integral da respectiva obrigação contratual (100% de conclusão da obra) antes do término do ano-concessão, visando garantir maior coerência, razoabilidade e justiça nesse mecanismo e, consequentemente, maior incentivo para a conclusão das obras no menor tempo possível.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT, estabelece em seu art. 32, inciso XII, que compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária, de reajuste e revisão das tarifas aplicáveis às concessões rodoviárias federais. Estando, portanto, o tema do presente processo em consonância com o normativo anteriormente citado.

2.2. A proposição de aplicação proporcional no tempo do Fator "D", nos Contratos Concessão de Rodovias Federal teve origem no Processo Administrativo nº 50500.010154/2025-11, no qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) solicitou às suas Unidades Organizacionais (UORG's), Despacho SEI 30063185, a análise de proposta voltada ao aprofundamento da uniformização de entendimentos sobre a aplicação do Fator "D", bem como à identificação e ao debate de formas mais justas para sua aplicação. Mais especificamente, trata-se da proposta de padronização da metodologia de apuração do Fator "D" referente às obras de ampliação de capacidade e melhorias previstas nos contratos de concessão.

Despacho SEI 30063185.

"AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

DESPACHO

Processo nº: 50500.010154/2025-11

Destinatário: Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária – GEGEF e Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária – GEFOF.

Assunto: Proposta de aplicação proporcional no tempo do Fator D (Desconto de Reequilíbrio) nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais.

Senhores Gerentes,

1.Trata-se de análises técnicas que esta Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD pretende aprofundar com vistas à uniformização de entendimentos sobre a aplicação do Fator D, bem como à identificação e ao diálogo sobre formas mais justas de sua aplicação. Mais especificamente, da proposta de apuração do Fator D de obras de ampliação de capacidade e melhorias nos contratos de concessão.

2.Sobre o assunto, verifica-se que, no âmbito do Processo nº 50500.146591/2024-83, foi analisada a Proposta de Padronização da Metodologia de Apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D - para os Contratos de Concessão de Rodovias Federais.

3.A Nota Técnica SEI nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANT (SEI nº 23557202) firmou o entendimento quanto à aplicação parcial do Fator D, considerando a parcela de execução física ("financeira") no período avaliado. Ademais, no Processo nº 50500.189658/2024-74, Despacho (SEI nº 29679618), as equipes de fiscalização foram orientadas sobre a forma de apuração parcial das obras.

4.Por conseguinte, ainda no bojo do Processo nº 50500.189658/2024-74, por meio do Despacho COGIP (SEI nº 29928829), de 20/02/2025, foi solicitado que a Gerência de Regulação Rodoviária - GERER considerasse a possibilidade de incorporar os esclarecimentos sobre o cálculo do Fator D ao Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas.

5.Diante disso, considerando que o Fator D não se configura como penalidade, mas sim como mecanismo de justiça tarifária, conclui-se que, para gerar maior incentivo à conclusão das obras no menor tempo possível, no último ano de execução das obras, deverá ser considerado o período parcial de atraso, tendo em vista que a apuração se restringe ao ano completo.

6.Assim, caso a obra seja concluída em período inferior a 12 meses, deverá ser calculada a proporcionalidade da aplicação.

7.Tal medida mostra-se razoável, coerente, proporcional e justa, uma vez que o desconto será aplicado somente nos meses em que a Concessionária efetivamente incorreu em atraso, evitando-se distorções e majorações na aplicação do desconto de reequilíbrio.

8.Para melhor fundamentação e instrução dos processos, solicita-se à Gerência que realize análise e apresente proposta no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do presente despacho. Em caso de necessidade de prazo adicional, a Gerência deverá comunicar a esta SUROD, apresentando a devida justificativa.

9.A referida análise deverá verificar também eventuais conflitos com a necessidade de ajustes na resolução ou nos contratos de concessão, ou alternativamente, se será possível indicar forma de apuração por meio de procedimento administrativo via Portaria. Bem como, se a proposta apresenta qualquer incompatibilidade com as Resoluções e normativos vigentes da ANTT e com os Contratos de Concessão vigentes.

10.Sendo o que cumpre para o momento, esta SUOD permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

2.3. Em atendimento à demanda apresentada pela SUOD por meio do Despacho SEI 30063185, a GEGIR, produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT SEI 23557202, apresentando a evolução de aplicação do Fator “D” nos Contratos de Concessão e nos itens de número 29 a 32, relata apontamentos que os contratos decorrentes da 4ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, passou a considerar o grau de inexecução da obrigação de apuração do Fator “D”.

“29. Da tabela acima, observa-se que dos 26 (vinte e seis) contratos de concessão vigentes na presente data, a previsão da apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D já é realidade em 22 (vinte e dois) deles, sendo que em 17 (dezessete) deles a previsão se deu originalmente e, nos 5 (cinco) restantes, tal previsão foi incluída via formalização de termo aditivo em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário relativo à TC-010.482/2016-4.

30. Além disso, observa-se que a partir dos Contratos de Concessão decorrentes da modelagem da 4ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE, já passou a ser admitido o atendimento parcial das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço e da Frente de Serviços Operacionais, ou seja, passou a considerar o grau de inexecução da obrigação para apuração do Fator D.

31.Observa-se que ao longo da evolução do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE ocorreu uma série de alterações no mecanismo do Fator D desde sua inserção, de forma a tornar as regras mais eficientes em promover ajustes nas condições do contrato (via desconto tarifário) para preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro.

32.Diante de todo o exposto, constata-se que a atual opção regulatória constante nos contratos de concessão vigentes e nos normativos mais recentes, conforme previsto na Resolução ANTT nº 6.032/2023, prevalece o entendimento da aplicação do Fator D proporcional.”

2.4. Ainda, na mesma Nota Técnica, em sua conclusão nos itens de número 55 a 58, a ratificação da necessidade de padronização de aplicação do Fator “D”, e apontando aquelas, das 22 concessionárias avaliadas em sua nota, que se encontravam à época, junho de 2024, aptas a formalizarem Termo Aditivo objetivando o cálculo para inexecução parcial do Fator “D” de forma proporcional.

“55. Diante de todo o exposto, constata-se que a atual opção regulatória constante nos contratos de concessão vigentes e nos normativos mais recentes, conforme previsto na Resolução ANTT nº 6.032/2023, prevalece o entendimento da aplicação do Fator D proporcional.

56. Dessa forma, fica evidenciada nesta Nota Técnica a necessidade de se padronizar e otimizar os procedimentos de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D, via Termo Aditivo contratual, de forma que todos os contratos possuam a mesma metodologia para apuração do Fator D, de forma que possa ser realizada de forma, adequada, tempestiva e segura, garantindo-se assim maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contribuindo, por óbvio, com a melhor equalização do contrato de concessão, e, consequentemente, com o aumento na qualidade do serviço público prestado.

57. Portanto, observou-se que, dentre as 26 (vinte e seis) concessões vigentes e reguladas pela ANTT, é possível iniciar o procedimento de alteração contratual em tela para 11 (onze) delas, quais sejam: ECO050, Nova Rota do Oeste, ECOPONTE, CCR ViaSul, Ecovias do Cerrado, CCR ViaCosteira, Ecovias do Araguaia, CCR RioSP, Via Brasil, Via Araucária e EPR Litoral Pioneiro.

58. Assim, recomenda-se que as 11 (onze) concessões sejam oficializadas a se manifestarem à respeito da proposta de alteração contratual para que possamos dar andamento nos demais trâmites necessários.”

2.5. Lembro que o contrato com a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., objeto da análise de formalização de Termo Aditivo para padronização de apuração do Desconto do Fator “D”, foi assinado em 11 de janeiro de 2019.

2.6. Na mesma Nota Técnica constata a SUOD que a atual opção regulatória constante nos contratos de concessão e vigentes nos normativos mais recentes – Resolução ANTT nº 6.032/2023, prevalece o entendimento da aplicação do Fator “D” de forma proporcional.

“52. Diante de todo o exposto, constata-se que a atual opção regulatória constante nos contratos de concessão vigentes e nos normativos mais recentes, conforme previsto na Resolução ANTT nº 6.032/2023, prevalece o entendimento da aplicação do Fator D proporcional.”

2.7. Para melhor esclarecer a metodologia de apuração parcial das obras, o Processo nº 50500.189658/2024-74, por meio do Despacho SEI nº 29679618, emitiu orientações às equipes de fiscalização sobre a forma de apuração parcial das obras. Ainda no mesmo processo, o Despacho COGIP SEI nº 29928829, de 20/02/2025, solicitou à Gerência de Regulação Rodoviária (GERER) a avaliação da possibilidade de incorporar os esclarecimentos sobre o cálculo do Fator “D” ao Manual de Fiscalização de Rodovias Concedidas.

2.8. Para viabilizar a implantação das alterações para a formalização de TA com objetivo de padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator “D” das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER, foi instaurado o presente processo administrativo nº 50500.032841/2025-80, a fim de dar início às tratativas com a concessionária, fato que foi formalizado, à época, por meio do Ofício SEI Nº 23597/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT SEI nº 33282289, datado de 26/06/2025, que encaminhou a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 32187445, para a alteração do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018.

2.9. É importante nos lembrarmos, conforme destacado no item 6, do Relatório à Diretoria SEI Nº 433/2026 SEI 45623872, que o Fator “D” não se configura como penalidade, mas sim como um mecanismo de justiça tarifária, objetivando incentivar a conclusão das obras no menor tempo possível. No último ano de execução, deveria ser considerado o período parcial de atraso, uma vez que a apuração atualmente se restringe ao ano completo. Assim, caso a obra seja concluída em período inferior a 12 meses, deverá ser aplicada a proporcionalidade do desconto. Tal medida é considerada razoável, coerente, proporcional e justa, pois assegura que o desconto incida apenas sobre os meses em que a concessionária efetivamente incorreu em atraso, evitando distorções e majorações indevidas na aplicação do Desconto de Reequilíbrio.

2.10. A GEGIR após acolher as contribuições das demais UORG da SUOD solicitados no Despacho SEI 30063185, integrante do Processo nº: 50500.010154/2025-11, produziu a Nota Técnica SEI Nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT SEI nº 33280820, que, por sua vez, após extensa análise, além de ter concluído pela necessidade de se padronizar e otimizar os procedimentos de apuração do Desconto de Reequilíbrio Fator “D” por meio de Termo Aditivo contratual, de modo que todos os contratos adotem a mesma metodologia, garantindo maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e qualidade na prestação do serviço público concedido, ainda apresentou minuta de Termo Aditivo padrão SEI nº 33280881.

2.11. A Minuta de Termo Aditiva SEI 33893059, enviada à PF-ANTT, por meio do Despacho SEI 33893241, foi analisada, e produziu o PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35575363, aprovado pelo DESPACHO Nº 10092/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35575368.

2.12. Em 22 de setembro de 2025, foi sorteado o Processo 50500.032927/2025-11, conforme Certidão de Distribuição SEI 35848020, referente à Proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2023 (Via Araucária Concessionária de Rodovias S.A.), com a finalidade de alterar o texto dos itens 2.3 e 2.5 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2023, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER, para a Diretoria Alex Azevedo.

2.13. Em 15 de outubro de 2025, por meio do OFÍCIO SEI Nº 39341/2025/DAA-ANTT SEI 36603598, o Diretor Alex Azevedo, demandou à SUROD solicitando complementações de informações e esclarecimentos quanto ao Termo Aditivo apresentado, uma vez que no processo era abordado o tema de padronização de aplicação do Fator “D”, contudo, também abordava o Fator “A” (Acréscimo de Reequilíbrio por Antecipação), conforme prevista na Minuta do Termo Aditivo.

2.14. Os esclarecimentos apresentados pela SUROD, aos questionamentos formalizados pela DAA, tanto no OFÍCIO SEI Nº 39341/2025/DAA-ANTT SEI 36603598 quanto no OFÍCIO SEI Nº 41236/2025/DAA-ANTT SEI 36894835, a Superintendência, que havia demandado suas Gerências, recebeu as contribuições de cada uma e informações da SUCON, pois o primeiro Ofício da DAA foi enviado com cópia para os demais Diretores, SUCON e PF-ANTT, apresentando nova minuta padrão SEI 41839386, constante do processo 50500.010154/2025-11, a qual foi submetida à PF-ANTT.

2.15. A PF/ANTT manifestou-se por meio do PARECER REFERENCIAL Nº. 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 44704797, em sua conclusão apresentando o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

35. *Sob o prisma estritamente jurídico e abstraidos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta de termo aditivo SEI 41839386, apta a ser submetida à Diretoria Colegiada para análise e eventual aprovação da alteração contratual proposta.*

36. *No que se refere aos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo a esta Procuradoria, no Ofício nº 45012, cumpre destacar, sem prejuízo das considerações feitas ao longo desta manifestação jurídica, que: (i) a celebração simultânea dos dezoito Termos Aditivos antes da alteração do RCR-3 é juridicamente viável, não havendo no ordenamento jurídico vigente disposição que condicione a validade da alteração contratual à prévia positividade da inovação no plano normativo; e (ii) a celebração dos Termos Aditivos com as dezoito concessionárias identificadas como aptas não viola, por si só, o princípio da isonomia, uma vez que a seleção baseou-se em critério técnico objetivo”*

2.16. Ante todos os elementos e informações tratadas pela SUROD, foi retomada as ações instauradas no processo administrativo nº 50500.033841/2025-80, elaborado com o intuito de dar início às tratativas com a concessionária, e agora para a sua retomada foi endereçado à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – Motiva Via Sul, o OFÍCIO SEI Nº 35961/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 44999306, datado de 21/08/2026, encaminhando nova Minuta de Termo Aditivo SEI 44634704, para a alteração do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018.

2.17. O presente processo que já havia sido distribuído à minha relatoria por meio da Certidão de Distribuição SEI 35940234, de 24/09/2025, encontrava-se em diligência conforme entendimentos estabelecidos em reunião de despacho interno realizada na Diretoria-Geral em 17/11/2025, e considerando as tratativas havidas com essa Superintendência - SUROD, restitui o processo 50500.032841/2025-80, com fundamento no art. 42, § 1º, do Regimento Interno da ANTT, para que seja avaliada a possibilidade de aprimoramento da instrução processual, promovendo, se for o caso, o seu alinhamento com os demais pleitos análogos.

2.18. Assim, por meio do Despacho SEI 45623892, a SUROD restituiu os autos a minha relatoria para sua continuidade.

“AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

GERÊNCIA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS RODOVIÁRIOS

COORDENAÇÃO DE ADITAMENTOS CONTRATUAIS E INDICADORES

COIND

DESPACHO

Processo nº: 50500.032841/2025-80

Destinatário: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD

Assunto: 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2018, sobre a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D - Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de proposta de aperfeiçoamento da sistemática de aplicação do Desconto de Reequilíbrio – Fator D, relacionado às obras obrigatórias da concessão. A proposta prevê que, nos casos em que a Concessionária comprove a conclusão integral da obrigação contratual (100% da obra) antes do término do respectivo ano-concessão, o desconto seja aplicado de forma proporcional ao período de inadimplemento, e não para todo o ano, conforme atualmente previsto.

2. Sobre o assunto, o presente processo, anteriormente distribuído à Diretoria Felipe Queiroz – DFQ, foi anteriormente retornado à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, para diligência, nos termos do Despacho DFQ SEI nº 37380026, de modo que o complemento da instrução técnica foi conduzido por esta Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, com o posicionamento jurídico manifesto no Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44638703). Por sua vez, a concordância da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul, manifestada por meio da Carta VS - ADC nº 702/2026 (SEI nº 45221449), de 24/08/2026.

3. Dessa forma, propõe-se a restituição dos autos à DFQ, para prosseguimento dos trâmites regulamentares de elaboração do respectivo voto, com vistas à deliberação pelas instâncias superiores desta Agência, considerando os seguintes documentos: a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 45622897), o Relatório à Diretoria (SEI nº 45623872), a Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 45612741 e a Minuta de Deliberação nº 45623846.

4. Sendo o que cumpre para o momento, esta GEGIR permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

ALEXANDRE ALVES SOUTO

Gerente de Gestão de Investimentos Rodoviários

De acordo, encaminhe-se à DFQ.

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Ressalto, mais uma vez, que a Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT, estabelece em seu art. 32, inciso XII, que compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária, de reajuste e revisão das tarifas aplicáveis às concessões rodoviárias federais.

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)"

3.2. A Resolução nº 5.950/2021, prevê em seus art. 27-F, condicionantes para o processamento de termo aditivo, acrescentado pela Resolução nº 6.063/2025, sendo que todas as aplicáveis ao caso concreto foram discutidas ao longo de todo o processo.

"RESOLUÇÃO Nº 5.950, DE 20 DE JULHO DE 2021

(...)

Art. 27-F. O processamento do termo aditivo observará: (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

I - motivação técnica quanto à necessidade e adequação da alteração proposta; (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

II - demonstração da viabilidade econômica, quando aplicável; (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

III - manifestação dos órgãos técnicos competentes; (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

IV - análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

3.3. O presente processo é submetido à apreciação da Diretoria Colegiada objetivando a formalização de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 001/2024, Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – Motiva Via Sul, sobre a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator "D".

3.4. A análise de viabilidade de formalização de Termo Aditivo cuja finalidade é alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator "D" das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER, foram analisados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3988/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 23557202, apresentando a evolução de aplicação do Fator "D" nos Contratos de Concessão e nos itens de número 29 a 32, relata apontamentos que os contratos decorrentes da 4ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, passou a considerar o grau de inexecução da obrigação de apuração do Fator "D".

3.5. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 33280820, analisa as disposições previstas nos diversos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, quando observou as distintas abordagens de aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator "D", enquanto nos contratos mais antigos a metodologia prevista contemplava a aplicação do desconto integral do Fator "D", os firmados nas etapas mais recentes do Procrofe, abordavam a sistemática de descontos proporcionais.

3.6. A conclusão da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 33280820, evidencia a necessidade de padronização e otimização dos procedimentos de apuração do Desconto de Reequilíbrio – Fator "D", a ser formalizado por meio de Termo Aditivo contratual, permitindo que todos os contratos adotem a mesma metodologia, garantindo assim, maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e qualidade na prestação do serviço público concedido.

"VIII. CONCLUSÃO

48. Dessa forma, fica evidenciada nesta Nota Técnica a necessidade de se padronizar e otimizar os procedimentos de apuração do Desconto de Reequilíbrio – Fator D, por meio de Termo Aditivo contratual, de modo que todos os contratos adotem a mesma metodologia, garantindo maior fidedignidade ao equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e qualidade na prestação do serviço público concedido.

49. Considerando a realidade contratual das concessões vigentes, é possível iniciar o procedimento de alteração contratual para implementação da proposta em 18 (dezoito) delas, quais sejam: Ecovias Minas Goiás, Nova Rota do Oeste, Ecovias Ponte, CCR ViaSul, Ecovias Cerrado, CCR ViaCosteira, Ecovias Araguaia, CCR RioSP, Ecovias Rio Minas, Via Araucária, EPR Litoral Pioneiro, Via Mineira, Nova 381, Via Cristais, Way-262, Rota Verde Goiás, PR Vias e EPR Iguaçu.

50. Diante disso, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, acompanhada de minuta de Termo Aditivo padrão, baseada no modelo de contrato da 5ª Etapa do PROCROFE, à Procuradoria Federal junto à ANTT, para análise quanto à viabilidade jurídica da alteração proposta.

51. Caso confirmada a viabilidade jurídica, a sistemática será adotada nos contratos vigentes e, adicionalmente, será submetida à Diretoria Colegiada proposta de ajuste do Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR, bem como recomendada à Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON a incorporação da metodologia nos futuros contratos de concessão

3.7. Atendendo à recomendação contida no item 50 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 33280820, foi enviado à PF/ANTT Minuta de Termo Aditivo SEI 33893059, para o qual a SUROD solicita a análise e Manifestação Jurídica Referencial, pois havia outros contratos de Concessões Rodoviárias que seriam atendidos pela nova metodologia de aplicação do Fator "D".

3.8. A PF-ANTT produziu o PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35575363, aprovado pelo DESPACHO Nº 10092/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35575363, opinando pela regularidade jurídica desde que atendidas as recomendações sugeridas e ressaltando a necessidade da área técnica atestar expressamente o cumprimento dos requisitos para a alteração contratual.

"27. É condição para a incidência da presente manifestação jurídica referencial sobre os demais processos mencionados, que possuam mesmo objeto e conteúdo, que a administração expressamente ateste o cumprimento dos requisitos para alteração contratual

3.9. Ressalto que conforme entendimentos em reunião de despacho interno realizada na Diretoria-Geral em 17/11/2025, e considerando as tratativas com a SUROD o processo em questão foi restituído àquela Superintendência para avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento processual, bem como o alinhamento com os demais pleitos análogos.

"AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA FELIPE QUEIROZ

DFQ

DESPACHO

Processo nº: 50500.033121/2025-31

Destinatário: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD

Assunto: Diligência - Proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2024, com a finalidade de alterar o texto dos itens 2.3 e 2.5 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 002/2024, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

Data: [na data da assinatura eletrônica]

1 - Conforme entendimentos estabelecidos em reunião de despacho interno realizada na Diretoria-Geral em 17/11/2025, e considerando as tratativas havidas com essa Superintendência, restituo o processo em epígrafe para que, com fundamento no art. 42, § 1º, do Regimento Interno da ANTT, seja avaliada a possibilidade de aprimoramento da instrução processual, promovendo, se for o caso, o seu alinhamento com os demais pleitos análogos.

Felipe Fernandes Queiroz

Diretor"

3.10. Com o comando exarado da Diretoria-Geral da Agência a SUROD promoveu a análise de toda a temática, produzindo nova Minuta de Termo Aditivo, submetendo-o à PF-ANTT, que exarou o Parecer Referencial nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU SEI nº 44638703, cujas principais conclusões foram:

"3. CONCLUSÃO

(...)

35. *Sob o prisma estritamente jurídico e abstraidos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta de termo aditivo SEI 41839386, apta a ser submetida à Diretoria Colegiada para análise e eventual aprovação da alteração contratual proposta.*

36. *No que se refere aos questionamentos formulados pelo Diretor Alex Azevedo a esta Procuradoria, no Ofício nº 45012, cumpre destacar, sem prejuízo das considerações feitas ao longo desta manifestação jurídica, que: (i) a celebração simultânea dos dezoito Termos Aditivos antes da alteração do RCR-3 é juridicamente viável, não havendo no ordenamento jurídico vigente disposição que condicione a validade da alteração contratual à prévia positividade da inovação no plano normativo; e (ii) a celebração dos Termos Aditivos com as dezoito concessionárias identificadas como aptas não viola, por si só, o princípio da isonomia, uma vez que a seleção baseou-se em critério técnico objetivo."*

3.11. Em prosseguimento ao processo, a concessionária foi consultada por meio do Ofício SEI nº 35961/2026/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 44999306, quanto a sua concordância com a Minuta de Termo Aditivo SEI 44634704, e solicitando a sua anuência em prazo de até dois dias.

3.12. A concessionária respondeu ao ofício da SUROD, por meio do ofício VS - ADC nº 702/2026 SEI 45221449, informando ter identificado a existência de erro material na utilização das expressões "poderá" e "poderão" em substituição a "deverá" e "deverão". Todavia, a alteração dessa redação já havia sido proposta anteriormente pela Concessionária e expressamente acolhida no âmbito do Ofício SEI nº 35406/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, constando, inclusive, na versão de Termo Aditivo encaminhada por essa Agência no documento SEI nº 35575385.

3.13. A SUROD promoveu a retificação solicitada pela concessionária incluindo no processo a Minuta de Termo Aditivo SEI 45622897.

3.14. De acordo com o apresentado na Nota Técnica SEI nº 2183/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI nº 33280814, Nota Técnica SEI nº 4501/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI nº 33280820, no PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2025/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 35575363, no PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2026/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 44638703e no Relatório à Diretoria SEI Nº 433/2026 SEI 45623872, e no que consta no Processo 50500.032841/2025-80, apresento a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Aprovar:

Aprovar a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2018, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos, com o objetivo de alterar o texto dos itens 2.4 e 2.6 e as notas das Tabelas II e III integrantes do Anexo 5 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018, com vistas a padronizar a metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio - Fator D das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/10/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46229475** e o código CRC **99FE6A0A**.